

168
20

CONCLUSÃO
Aos 14 de 08 de 19 99
faço estes autos conclusos ao Exmo, Dr,
José Laurindo Silva J.M. Juiz de Direito
da 4ª Vara Cível desta Comarca.

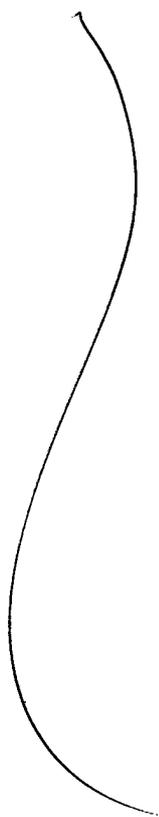
JAYME VIEIRA SPES - Escrivão
FERNANDO SERGIO LOPES - E. Juramentado

Autos nº 506/97.

Sentença em separado, em quatro (4) laudas impressas, por mim assinadas.

Maringá, 05 de outubro de 1999.


José Laurindo Silva
Juiz de Direito da 4ª Vara Cível





PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ
QUARTA VARA CÍVEL

169
S

Vistos e examinados estes autos sob nº 506/97 de ação de falência em que é autora AGROPECUÁRIA IPÊ S/C LTDA. e ré COTRIGO - COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., com qualificação nos autos.

AGROPECUÁRIA IPÊ S/C LTDA., por intermédio de procurador regularmente constituído, em desfavor de COTRIGO - COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., propôs a presente ação propugnando pela decretação de falência, alegando na exordial, em resumo, que: da ré é credora da quantia de R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), mais acréscimos legais, representada pela duplicata rural nº 1.310-1-1 (fl. 20), “devidamente protestada e acompanhada dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias”, sendo que pela via amigável o débito não foi pago; menciona o valor do débito atualizado e finaliza requerendo a citação da devedora para o devido pagamento, no prazo legal, sob pena de ser decretada a falência, nas condições requeridas. Finalizou atribuindo valor à causa.

A petição vestibular veio instruída com o instrumento de procuração de fl. 5 e com os documentos de fls. 06 *usque* 33.

Por não ter sido localizado seu representante legal (certidão de fl. 40 vº), a requerida foi citada por edital e no prazo legal, através de procurador constituído (fl. 84), requereu, a título de depósito elisivo, caução de um imóvel rural, e na mesma oportunidade apresentou a contestação de fls. 60 *usque* 83, instruída com as peças de fls. 84 *usque* 116, alegando em sua defesa, em síntese que: preliminarmente, que a citação editalícia é nula por não ter o oficial de justiça esgotado todos os meios para localizar seus representantes legais, pelo que pugna pelo decreto de nulidade com renovação dos atos citatórios; no mérito, alega que o protesto foi tirado apenas por falta de aceite, impossibilitando “este instrumento servir de prova da impontualidade” e que não foi notificada para pagar o valor do título, pelo que a pretensão deve ser julgada improcedente; alega, ainda, que os comprovantes de entrega das mercadorias não foram assinados por seus representantes legais ou por qualquer de seus funcionários e que a requerente não trouxe aos autos os documentos hábeis e comprobatórios da compra e venda das mercadorias descritas, pelo que deve ser reconhecida a carência de



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ
QUARTA VARA CÍVEL

170
S

ação, com extinção do processo; assevera, ainda, que não restou provado tenha a notificação do protesto sido efetivada pessoalmente, pelo que o protesto irregular retira do título sua executividade, pelo que, por esse motivo, deve a autora ser julgada carecedora de ação; sob o título "Da não caracterização de insolvência da Requerida" pugna pela improcedência da ação, argumentando que a autora teria desvirtuado a finalidade legal do procedimento falimentar. Assim expondo, formula os pedidos que se vê às fls. 82 e 83.

A pretensão de caucionar bem imóvel a título de depósito elisivo foi indeferida pela decisão irrecorrida de fl. 117, tendo a autora apresentada a réplica de fls. 129/135, instruída com as peças de fls. 136/145, rebatendo as alegações da defesa.

Com vista dos autos o Ministério Público apresentou o parecer de fls. 158/1650, opinando pelo decreto da quebra pelos motivos expostos, aos quais me reporto por brevidade.

Após o pronunciamento das partes, contadas e preparadas as custas processuais, os autos voltaram conclusos para julgamento.

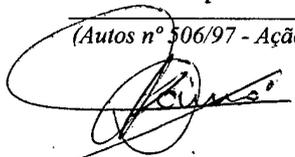
RELATADOS, EM RESUMO. DECIDO.

Não havendo se falar em dilação probatória como equivocadamente pretende a ré, ante o preceito constante da parte final do parágrafo 3º do art. 11 da Lei Falencial, sendo até risível sua intenção de procrastinar o feito com requerimento de produção de prova pericial, destinada à comprovação de não ser insolvente.

A preliminar de nulidade de citação levantada na tempestiva contestação apresentada não merece acolhida, como aliás bem entendeu o Ministério Público, e mesmo se houvesse irregularidade na citação, estaria ela suprida pelo comparecimento da ré que, de forma ampla e completa, apresentou sua defesa, não sofrendo qualquer prejuízo. Nesse sentido é pacífico o entendimento pretoriano, inclusive do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive citado pela autora à fl. 130.

Da mesma forma, não merece acolhida a alegação de falta de prova da impontualidade por ter sido o título protestado apenas por falta de aceite e não por falta de pagamento.

(Autos nº 306/97 - Ação de Falência)



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ
QUARTA VARA CÍVEL

171
G

É orientação jurisprudencial predominante de que a duplicata protestada por falta de aceite, acompanhada das correspondente prova da entrega e recebimento da mercadoria é suficiente para que a credora peça a falência da devedora, como se vê da farta citação de julgados inseridos na réplica de fls.

No que pertine à alegação de “Falta de intimação pessoal aos representantes legais da requerida”, que também não merece acolhida, trata de alegação vazia e sem comprovação no processo, merecendo especial atenção o que a ré alegou na ação cautelar de sustação de protesto nº 281/95 que junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão promoveu contra a autora, onde confessou o recebimento da intimação do cartório de protestos (fl. 139).

Assim sendo, admitida pela ré em processo judicial diverso o recebimento da intimação, *tollitur quaestio*.

Da mesma forma, não procede a alegação de não estar caracterizada seu estado de insolvência, valendo citar o correto entendimento do Ministério Público no sentido de que “...têm-se que os títulos executivos gozam de liquidez e certeza, tendo sido formalmente protestados, conforme docs. de fls. 20/21, por falta de devolução. As notas fiscais acostadas e o contido na ação cautelar que tramitou perante a Comarca de Campo Mourão comprovam que a relação mercantil concretizou-se, o que reforça a prova da inadimplência da ré”.

Consoante se infere da prova documental carreada ao caderno processual, demonstrou cabalmente a autora sua qualidade de credora do título de crédito de fl. 20, que foi regular e devidamente protestado, sem qualquer oposição da devedora, que em sua peça de defesa não negou o recebimento da mercadorias (sementes de trigo) que adquiriu da autora e não honrou o compromisso.

Assim sendo, resta demonstrado que a devedora incidiu nas sanções do art. 1º da Lei Falimentar (Dec.Lei nº 7.661/45), eis que, sem relevante razão de direito, deixou de efetuar o pagamento do título de crédito carreado aos autos, que legitima propositura de ação de execução e de falência, máxime diante da confissão de ter recebido as mercadorias compradas e que não pagou a cambial, pelo que, outra alternativa não resta senão o decreto da quebra.

A ré está estabelecida na Avenida Paranavaí, nº 316, nesta cidade e Comarca (fl. 18), estando regularmente inscrita no CGC(MF) sob nº 78.138.195/0001-28, exercendo atividade no ramo “COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, BENEFICIAMENTO, SECAGEM E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE

(Autos nº 506/97 - Ação de Falência)



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ
QUARTA VARA CÍVEL

172
G

SEMENTES, INSETICIDAS, FUNGICIDAS, FERTILIZANTES, HERBICIDAS, CEREAIS (GRÃOS), MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, AGROPECUÁRIA (PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES DE SOJA E BOVINOCULTURA DE CORTE)”.

Pelo exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido de fls. 02 *uque* 04 para, nesta data, dia 5 (cinco) de outubro (10) de mil, novecentos e noventa e nove (1999), às 16:30 horas, decretar a falência da firma COTRIGO - COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., já qualificada, representada por seus sócios JOSÉ FREDERICO BRASSANINI, brasileiro, divorciado, do comércio, portador da CI-RG nº 443.869 SSP.PR e do CPF(MF) nº 125.276.539-87, residente e domiciliado na Rua Vitor Meirelles, nº 133, Zona 5, nesta cidade, e ALBERTO HIROSHI MIYAMOTO, brasileiro, casado, do comércio, portador da CI RG nº 2.052.889-SSP.PR e do CPF(MF) nº 403.020.919-04, residente e domiciliado na Avenida Monteiro Lobato, nº 622, Zona 08, também nesta cidade e Comarca, os quais deverão ser intimados para, em duas (2) horas, apresentarem a relação dos credores, bem como seus livros obrigatórios, inclusive os fiscais, e as declarações exigidas pelo art. 34, inciso I, da Lei nº 7.661/45, mediante termo de comparecimento nos autos, sob pena de prisão.

Fixo o termo legal da quebra em sessenta (60) dias, contados do protesto tirado e constante dos autos.

Na ausência de relação de credores outros, nomeio o representante legal da autora, senhor HENNING ERICH BAER, para exercer a função de Síndico, que deverá ser intimado para prestar o compromisso legal no prazo de vinte e quatro (24) horas e cumprir o preceituado no art. 70 do mesmo *codex*.

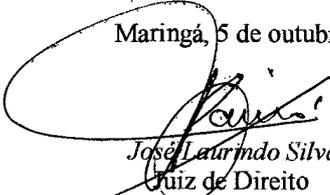
Marco o prazo de vinte (20) dias para que os credores da massa apresentem suas declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Cumram-se as determinações previstas nos artigos 15 e 16 da Lei Falencial e oficiem-se às Varas Cíveis desta Comarca.

Custas pela requerida.

Publique-se. Registre-se e intmem-se.

Maringá, 5 de outubro de 1999.


José Laurindo Silva
Juiz de Direito



PUBLICAÇÃO E REGISTRO DE SENTENÇA

CERTIFICO que tendo nesta data recebido estes autos com a r. sentença de fls. nesta mesma data publicá-la em cartório e registrei-a sob n.º 835/99 às fls. 74 do livro próprio n.º 74

O referido é verdade. Dou fé.
Maringá, 05 de 10 de 19 99

JAYME VIEIRA LOPES/ESCRIVÃO
FERNANDO SÉRGIO LOPES/E. JURAMENTADO

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE INTIMEI O DR.
WAGNER PEDER K. SOSE DA
R. SENTENÇA RETRO

Dou fé.
SOU FE, MARINGÁ 08 DE 10 DE 19 99

JAYME VIEIRA LOPES/ESCRIVÃO
FERNANDO SÉRGIO LOPES/E. JURAMENTADO

*ciente
08/10/99*

[Handwritten signature]

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE INTIMEI O DR.
RENATO FERNANDES SILVA BR.
DA R. SENTENÇA RETRO

Dou fé.
SOU FE, MARINGÁ 22 DE 10 DE 19 99

JAYME VIEIRA LOPES/ESCRIVÃO
FERNANDO SÉRGIO LOPES/E. JURAMENTADO

Pietro

P.S.

[Handwritten signature]

